

LEI Nº 5591, DE 14 DE JULHO DE 1994.



FICA DELEGADO AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ABASTECIMENTO E AGRICULTURA, COMPETÊNCIA PARA CRIAR NOVAS FEIRAS LIVRES.

PROF. MANOEL ANTUNES, Prefeito Municipal de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica delegada ao Secretario Municipal de Abastecimento e Agricultura, competência para criar novas feiras livres, localizá-las, dimensioná-las, classificá-las, suspender seu funcionamento e remanejá-las, em atendimento ao interesse público, sempre com parecer favorável do Conselho Municipal de Feira Livre e, ocorrendo, conjunta ou separadamente, as seguintes condições:

- a) densidade razoável de população;
- b) localização viável;
- c) manifestação dos líderes do bairro e adjacentes;
- d) interesse dos feirantes.

~~**Art. 2º** As feiras livres serão instaladas em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade municipal, especialmente destinados à esta finalidade.~~

Art. 2º As feiras-livres serão instaladas: (Vide regulamentação dada pelo Decreto nº 17.927/2017)

I - em vias e logradouros públicos;

II - em terrenos de propriedade municipal, especialmente destinados a esta finalidade;

III - em condomínios e associações fechados, desde que com autorização das Diretorias das respectivas comunidades residenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.461/2016)

Art. 3º Não será permitida a instalação e funcionamento de feiras livres:

I - A menos de 100 (cem) metros de hospitais e estabelecimentos de ensino;

II - A menos de 1000 (um mil) metros de distância uma da outra.

Parágrafo Único - Ficam ressalvadas as condições de local, àquelas já existentes.

Parágrafo Único - As distâncias expressas neste dispositivo, aplicar-se-ão às feiras livres a serem criadas ou transferidas de local, após a publicação da presente Lei.

Art. 4º As feiras livres, tendo em vista sua localização e anterioridade, serão denominadas em feira I, II e III.

- a) FEIRA I - são as feiras livres próximas da ilha central da cidade e as mais antigas;
- b) FEIRA II - são as feiras livres centralizadas nos bairros;
- c) FEIRA III - são as feiras livres instaladas em áreas periféricas da cidade e conjuntos habitacionais.

~~**Art. 5º** As feiras livres são destinadas a comercialização no varejo, dos produtos assim classificados:~~

~~GRUPO 01 - Legumes e verduras; raízes, tomate, palmito.~~

~~GRUPO 02 - Frutas nacionais, estrangeiras e banana.~~

~~SUB-GRUPO 2.1 - Frutas nacionais e estrangeiras, exceto banana, abacaxi, mamão, melancia e frutas cítricas.~~

~~SUB-GRUPO 2.2 - Bananas.~~

~~SUB-GRUPO 2.3 - Frutas cítricas, mamão, melancia e abacaxi.~~

~~GRUPO 03 - Cereais e grãos alimentícios.~~

~~GRUPO 04 - Frios em geral (embutidos), laticínios e doces.~~

~~GRUPO 05 - Aves abatidas e miúdos de animais de corte.~~

~~GRUPO 06 - Carne "in natura" de porco, bovino e tocinho.~~

~~GRUPO 07 - Batata e cebola.~~

~~GRUPO 08 - Bolachas, balas e doces em geral.~~

~~GRUPO 09 - Café moído e em grão.~~

~~GRUPO 10 - tempero em geral e vassouras.~~

~~GRUPO 11 - Utensílios domésticos.~~

~~GRUPO 12 - Armazinhos em geral.~~

~~GRUPO 13 - Confecções e tecidos.~~

~~GRUPO 14 - Flores naturais e artificiais, mudas, sementes e vasos em geral.~~

~~GRUPO 15 - Plantas medicinais, raízes e congêneres.~~

~~GRUPO 16 - Ovos e aves vivas.~~

~~GRUPO 17 - Pescados de todas as espécies, frescos ou resfriados.~~

~~GRUPO 18 - Pastéis, massa para pastéis, salgados em geral e refrigerantes.~~

~~GRUPO 19 - Calçados e artefatos de couro em geral.~~

~~GRUPO 20 - Oficina de reparos e consertos de utensílios domésticos.~~

~~Parágrafo Único - Fica ressalvada a comercialização dos produtos como é feita atualmente em cada banca. Para a transferência de bancas ou barracas, a qualquer título, será obrigatório o enquadramento de acordo com os grupos e subgrupos previstos neste artigo.~~

~~**Art. 5º** As feiras livres são destinadas à comercialização, no varejo, dos produtos assim classificados:~~

~~GRUPO 1 -- Legumes, raízes, tomate e palmito.~~

~~SUBGRUPO 01.1 -- Verduras e folhas em geral.~~

~~GRUPO 02 -- Frutas Nacionais e importadas exceto banana, abacaxi, mamão, melancia, e frutas cítricas.~~

~~SUBGRUPO 02.1 -- Bananas.~~

~~SUBGRUPO 02.2 -- Frutas cítricas, mamão, melancia e abacaxi.~~

~~GRUPO 03 -- Cereais e grãos alimentícios.~~

~~GRUPO 04 -- Frios em geral (embutidos), laticínios, doces e mel.~~

~~GRUPO 05 -- Carnes em geral e aves.~~

~~GRUPO 06 -- Assados em geral, exceto massas.~~

~~GRUPO 07 -- Batata e cebola.~~

~~GRUPO 08 -- Bolachas, balas e doces em geral.~~

~~GRUPO 09 -- Café moído e em grão.~~

~~GRUPO 10 -- Temperos em geral e vassouras.~~

~~GRUPO 10 -- Tempero em geral e vassouras e plantas medicinais, raízes e congêneres;
(Redação dada pela Lei nº **13.036**/2018)~~

~~GRUPO 11 -- Utensílios domésticos e armarinhos em geral.~~

~~GRUPO 12 -- Brinquedos.~~

~~GRUPO 13 -- Confeções e tecidos.~~

~~GRUPO 14 -- Flores naturais e artificiais, mudas, sementes e vasos em geral.~~

~~GRUPO 15 -- Plantas medicinais, raízes e congêneres.~~

~~GRUPO 15 -- Pães e bolos; (Redação dada pela Lei nº **13.036**/2018)~~

~~GRUPO 16 -- Ovos e aves vivas.~~

~~GRUPO 17 -- Pescado de todas as espécies, frescos ou resfriados.~~

~~GRUPO 18 – Pastéis, massas para pastéis, salgados em geral e refrigerantes.~~

~~GRUPO 19 – Calçados e artigos de couro em geral.~~

~~GRUPO 20 – Reparos e consertos de utensílios domésticos e relógios.~~

~~GRUPO 21 – Milho verde e derivados.~~

~~GRUPO 22 – Sanduíches e refrigerantes.~~

~~GRUPO 23 – Produtos químicos e de limpeza.~~

~~GRUPO 24 – Rações, sementes, derivados e pequenos animais domésticos.~~

~~GRUPO 25 – Alimentos congelados em geral.~~

~~GRUPO 26 – Revistas e jornais.~~

~~GRUPO 27 – Antigüidades em geral e artesanato manual.~~

~~GRUPO 28 – Perfumaria e cosméticos.~~

~~GRUPO 29 – Água de coco e suco natural.~~

~~Parágrafo Único – Fica ressalvada a comercialização dos produtos como é feita atualmente em cada banca. Para transferência de bancas ou barracas, a qualquer título, será obrigatório o enquadramento de acordo com os grupos e subgrupos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7864/2000)~~

Art. 5º As feiras livres são destinadas à comercialização, no varejo, dos produtos assim classificados:

GRUPO 1 - Legumes, raízes, tomate e palmito.

SUBGRUPO 01.1 - Verduras e folhas em geral.

GRUPO 02 - Frutas Nacionais e importadas exceto banana, abacaxi, mamão, melancia, e frutas cítricas.

SUBGRUPO 02.1 - Bananas.

SUBGRUPO 02.2 - Frutas cítricas, mamão, melancia e abacaxi.

GRUPO 03 - Cereais e grãos alimentícios.

GRUPO 04 - Frios em geral (embutidos), laticínios, doces e mel.

GRUPO 05 - Carnes em geral e aves.

GRUPO 06 - Assados em geral.

GRUPO 07 - Batata e cebola.

GRUPO 08 - Bolachas, balas e doces em geral.

GRUPO 09 - Café moído e em grão.

GRUPO 10 - Tempero em geral e vassouras e plantas medicinais, raízes e congêneres.

GRUPO 11 - Utensílios domésticos e armarinhos em geral.

GRUPO 12 - Brinquedos, bijuterias e artesanatos manuais.

GRUPO 13 - Confecções e tecidos.

GRUPO 14 - Flores naturais e artificiais, mudas, sementes e vasos em geral.

GRUPO 15 - Pães e bolos.

GRUPO 16 - Ovos e aves vivas.

GRUPO 17 - Pescado de todas as espécies, frescos ou resfriados.

GRUPO 18 - Pastéis, massas para pastéis, salgados em geral e refrigerantes.

GRUPO 19 - Calçados e artigos de couro em geral.

GRUPO 20 - Reparos e consertos de utensílios domésticos e relógios.

GRUPO 21 - Milho verde e derivados.

GRUPO 22 - Sanduíches e refrigerantes.

GRUPO 23 - Produtos químicos e de limpeza.

GRUPO 24 - Rações, sementes, derivados e pequenos animais domésticos.

GRUPO 25 - Alimentos congelados em geral.

GRUPO 26 - Revistas e jornais.

GRUPO 27 - Antiguidades em geral.

GRUPO 28 - Perfumaria e cosméticos.

GRUPO 29 - Água de coco e suco natural.

GRUPO 30 - Comidas e Bebidas Típicas de diversas nacionalidades.

GRUPO 31 - Sorvetes e derivados.

GRUPO 32 - Tapiocas e crepes (Redação dada pela Lei nº 13.287/2019)

Art. 6º Nas feiras livres denominadas I, II e III, somente poderão ser comercializados os produtos classificados nos grupos relacionados no artigo anterior e parágrafo único, respeitadas as quantidades máximas, que serão fixadas pelo Conselho Municipal da Feira Livre.

§ 1º Fica proibida a autorização para a instalação de novas bancas ou barracas nas feiras denominadas de FEIRA I e FEIRA II.

§ 2º Os requerimentos para a autorização de instalação de novas bancas ou barracas nas feiras livres, denominada Feira III, somente serão deferidos desde que seja respeitado o número máximo fixado pelo Conselho Municipal da Feira para o grupo a que corresponde o produto a ser comercializado.

Art. 7º Os equipamentos utilizados para a comercialização dos produtos classificados em grupos, devem atender às metragens estabelecidas neste artigo:

- a) os produtos dos grupos 5, 6 e 17, são comercializados em trailer pequeno e médio;
- b) os produtos do grupo 18, os equipamentos devem obedecer às metragens de 3,00m x 3,00m, 4,00m x 4,00m e 5,00m X 5,00m;
- c) os produtos pertencentes aos demais grupos, os seus equipamentos devem obedecer às metragens de 4,00m X 2,00m, 6,00m x 2,00m e 8,00m x 2,00m.

Art. 8º As feiras livres funcionarão no seguinte horário:

- a) no período de 1º de abril até 31 de agosto, das 6:30 às 11:00 horas, de segunda a sexta-feira; das 06:30 às 11:30 horas aos sábados, e das 06:30 às 12:00 horas aos domingos e feriados;
- b) no período de 1º de setembro a 30 de março, das 06:00 às 11:00 horas, de segunda a sexta-feira; das 06:00 às 11:30 horas aos sábados e das 06:00 às 12:00 horas aos domingos e feriados;
- c) durante o mês de dezembro, aos domingos o horário será das 06:00 às 12:00 horas.

~~§ 1º O feirante deverá chegar até meia hora antes do horário fixado neste artigo, descarregar a mercadoria e, obrigatoriamente, retirar o veículo, estacionando-o, no local demarcado pelo órgão competente da Prefeitura.~~

~~§ 2º Ultrapassando o horário previsto neste artigo, não poderá o feirante instalar-se, mediante utilização do veículo, no recinto da feira livre.~~

Parágrafo Único - A mudança de horário estipulado para funcionamento das feiras depende, obrigatoriamente, de prévia aprovação pela maioria absoluta dos feirantes. (Redação dada pela Lei nº 7340/1998)

Art. 9º Nos dias em que se realizem as feiras livres, é proibido o trânsito e o estacionamento de quaisquer veículos automotor e a tração animal no local, inclusive o tráfego de bicicletas e motos, no período das 5:00 às 13:00 horas, salvo em caso de emergência, para socorro médico, viatura do corpo de bombeiro e polícia, quando solicitados.

Parágrafo Único - É proibido aos moradores das vias e logradouros públicos, no período de funcionamento das feiras livres, escoar água de limpeza da casa para a calçada, deixar entulho, impossibilitando a instalação da banca ou barraca.

Art. 10 As feiras livres funcionarão todos os dias da semana.

Parágrafo Único - Ficam automaticamente antecipadas para o dia anterior, no período das 14:00 às 17:30 horas, no mesmo local, as feiras livres que recaírem em natal, ano novo e sexta-feira santa.

Art. 11 Respeitadas as restrições desta Lei, podem comerciar nas feiras livres as pessoas físicas, maiores e capazes, não proibidas de exercer o comércio, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Podem, ainda, exercer o comércio nas feiras livres, as pessoas jurídicas constituídas segundo a Lei comercial.

Art. 12 O alvará de Licença para Funcionamento será concedido pela Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura, podendo ser revogado a qualquer tempo, caso o feirante deixe de cumprir as normas estabelecidas na presente Lei, sem que assista ao interessado direito à indenização.

Art. 13 Não será deferido Alvará de Licença para explorar o comércio nas feiras livres a sócio ou cônjuge de sócio de pessoas jurídicas, já feirante.

Parágrafo Único - Ficam ressalvados os direitos de funcionamento aqueles que tenham Alvará de Licença deferidos anterior à promulgação desta Lei.

Art. 14 O requerimento de Alvará de Licença para Funcionamento, dirigido à Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura, obrigatoriamente, conterá a qualificação incluindo: endereço, R.G. e CIC do interessado, e, ainda:

- a) comprovante de sanidade física e mental, fornecida pelo órgão competente, da qual conste não sofrer o interessado de moléstia contagiosa, infectocontagiosa ou repugnante;
- b) declaração, sob as penas da Lei, que não é feirante, sócio ou cônjuge de sócio de pessoa jurídica feirante;

- c) declaração constando os produtos que o interessado pretende comercializar;
- d) duas fotografias 3x4;
- e) 03 (três) vias preenchidas da DECA do Município, assinada pelo interessado.

f) **Apresentação da declaração de Produtor rural, especificando os produtos produzidos.**
(Redação acrescida pela Lei nº 7864/2000)

Art. 15 Formalizado o processo, proceder-se-á a inscrição do feirante, anotando-se na Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura, o número de seu registro, seu nome, domicílio, número do processo pelo qual obteve o Alvará de Licença para Funcionamento, data do início de sua atividade, grupo de produtos que está autorizado a comercializar, as metragens do equipamento e as feiras livres em que lhe será permitido operar.

Parágrafo Único - Ao feirante será entregue um cartão de identificação, contendo:

- a) nome e endereço;
- b) C.P.F./MF e RG;
- c) grupo de comércio;
- d) inscrição estadual e C.G.C./MF.;
- e) cadastro municipal;
- f) metragem de sua banca ou barraca;
- g) as feiras que trabalha diariamente.

Art. 16 Por ocasião da concessão do Alvará da Licença para Funcionamento, o feirante deverá pagar pelo início da atividade, a importância fixada pela Secretaria Municipal de Finanças, a ser recolhida aos cofres municipais.

Art. 17 Anualmente, no mês de janeiro, obrigatoriamente, o feirante deverá providenciar junto à Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura, a revalidação de sua matrícula, exibindo a Carteira de Saúde e outros documentos que na oportunidade forem exigidos.

Art. 18 O feirante poderá a qualquer tempo solicitar baixa do Alvará de Licença para Funcionamento, quitando os débitos por acaso existentes.

Art. 19 O feirante somente poderá se transferir de grupo para comercializar outros produtos, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura e o Conselho Municipal de Feira Livre, desde que seja respeitado o número máximo fixado pelo grupo do produto a ser comercializado.

Art. 20 Por falecimento comprovado do cônjuge, filho, pai, mãe, irmão, cunhados, sobrinhos ou pessoa que vive sob sua dependência econômica, poderá o feirante deixar de comparecer às feiras livres durante 08 (oito) dias consecutivos.

Art. 21 Em caso de gravidez poderá a gestante feirante requerer afastamento por 120 (cento e vinte) dias, mediante apresentação de atestado médico comprovando o seu estado de gravidez.

Art. 22 Por ocasião de seu casamento, o feirante poderá afastar-se das feiras livres até 10 (dez) dias, devendo comprovar o matrimônio, mediante apresentação da respectiva certidão.

Art. 23 Em caso de doença que impossibilite o feirante de exercer suas funções pessoalmente, comprovada por atestado médico, e desde que pagos os tributos devidos, mediante requerimento, se-lhe-é concedido o afastamento, pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, renovável por mais 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no artigo 22 e no "caput" deste artigo, o feirante poderá designar pessoa de sua confiança ou parente porque o substitua durante o período de afastamento, mediante autorização da Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura.

Art. 24 O feirante que faltar à feira livre durante 05 (cinco) semanas consecutivas, ou alternadamente, 24 (vinte e quatro) vezes durante o ano civil, sem justificativa relevante, terá seu Alvará de Licença para Funcionamento cancelado, após sindicância julgada pelo Conselho Municipal de Feiras Livres.

Parágrafo Único - Fica excluído dessa penalidade o feirante produtor que comercializa, nas feiras livres, os seus próprios produtos explorados na sua lavoura, desde que comprovada a sua qualidade de produtor e justificada as faltas com antecedência.

Art. 25 Falecendo o feirante ou resultando invalidez permanente, o Alvará de Licença para Funcionamento será transferido aos herdeiros sucessores, mediante requerimento, independentemente do pagamento de qualquer tributo.

~~**Art. 26** O feirante que, por mais de 12 (doze) meses, exercer em seu nome o comércio nas feiras livres, poderá transferir a terceiro sua inscrição.~~

Art. 26 O feirante que, por mais de 06 (seis) meses, exercer em seu nome o comércio nas feiras livres, poderá transferir a terceiro sua inscrição. (Redação dada pela Lei nº 7864/2000)

§ 1º O feirante que obtiver sua inscrição nos termos deste artigo, após cumprir as formalidades previstas no artigo 15, e recolher aos cofres municipais a título de taxa de transferência, a importância fixada em Lei, ocupará, nas feiras livres, o mesmo lugar que seu antecessor, para comercializar os produtos do grupo que pertencia.

§ 2º Fica proibida, pelo sucessor, a transferência de grupo, para comercializar outro produto, neste caso, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 27 Considera-se feirante toda pessoa que, atendidas as exigências legais, obtiver um ponto de comercialização em feiras livres.

Parágrafo Único - O feirante responderá perante a Prefeitura Municipal pela observância desta Lei, inclusive pelas infrações cometidas por empregados ou prepostos.

~~**Art. 28** Para exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras livres, serão~~

~~empregadas, obrigatoriamente, bancas ou barracas padronizadas por grupos de produtos comercializados, dotadas de toldo de lona amarela.~~

~~Parágrafo Único – Os produtos que porventura e pela sua natureza, for contraindicado o uso da cor amarela, o feirante poderá requerer junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento a alteração da mudança de cor para a sua barraca.~~

Art. 28. Para a exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras livres, serão empregadas, obrigatoriamente, bancas ou barracas padronizadas, conforme especificações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento. (Redação dada pela Lei nº 13.287/2019)

Art. 29 Os equipamentos deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, obedecendo, obrigatoriamente, as especificações de acordo com o grupo de comércio.

~~I – para exposição dos produtos dos grupos 1, 2, 3, 7, 8, 9, 10, 14 e 16, deverão ser utilizadas bancas ou barracas padronizadas, com cobertura de toldo de lona ou material equivalente, além de saia de plástico, ambos com a cor amarela e o feirante deverá usar uniforme constituído de um blusão azul;~~

I - Para exposição dos produtos dos grupos 01, 02, 03, 07, 08, 09, 10, 12, 13, 19, 20, 23, 27 e 28, deverão ser utilizadas bancas padronizadas, com cobertura de toldo de lona ou material similar, além de saia de plástico, ambas com a cor determinada pela Secretaria Municipal de Agricultura e com parecer favorável do Conselho Municipal de Feiras Livres. O feirante deverá usar uniforme constituído de um blusão azul; (Redação dada pela Lei nº 7864/2000)

II - para exposição dos produtos do grupo 4, deverão ser utilizadas barracas providas de vitrines, prateleiras e balcões, devendo o transporte e exposição dos produtos serem efetuados em recipientes de material impermeável, apropriados à conservação dos produtos, e o feirante deverá usar uniforme constituído de um blusão branco;

~~III – para transporte e conservação durante a comercialização dos produtos dos grupos 5, 6 e 17, deverão ser utilizados veículos isotérmicos ou recipientes providos de refrigeração e, para exposição, vitrines refrigeradas, recolhendo-se água proveniente do degelo, e os resíduos em recipientes apropriados, o feirante deverá usar uniforme constituído de blusão branco. Fica proibida a utilização de outros meios para a exposição dos produtos destes grupos. O Conselho Municipal da Feira Livre, pela maioria de seus membros, fixará o prazo para que os feirantes pertencentes a estes grupos se adequem a essa nova regulamentação.~~

~~III – Para transporte e conservação durante a comercialização dos produtos dos grupos 04, 05, 16, 17 e 25, deverão ser utilizados veículos isotérmicos ou recipientes providos de refrigeração e, para exposição, vitrines refrigeradas, recolhendo-se água proveniente do degelo, e os resíduos em recipientes apropriados. O feirante deverá usar uniforme constituído de blusão branco. Fica proibida a utilização de outros meios para exposição dos produtos destes grupos. O Conselho Municipal de Feiras Livres, pela maioria de seus membros e com o deferimento da Secretaria de Agricultura, fixará o prazo para que os feirantes pertencentes a~~

~~estes grupos se adequem a essa nova regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 7864/2000)~~

III - Para transporte e conservação durante a comercialização dos produtos dos grupos 04, 05, 16, 17, 25, 30 e 31, deverão ser utilizados veículos isotérmicos ou recipientes providos de refrigeração e, para exposição, vitrines refrigeradas, recolhendo-se a água proveniente do degelo, e os resíduos em recipientes apropriados. O feirante deverá usar uniforme constituído de blusão branco. Fica proibida a utilização de outros meios para exposição dos produtos destes grupos. O Conselho Municipal de Feiras Livres, pela maioria de seus membros e com o deferimento da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, fixará o prazo para que os feirantes pertencentes a estes grupos se adequem a essa novaregulamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.287/2019)

~~IV - para o grupo 18, deverão ser utilizadas barracas com cobertura e balcões de material impermeável, resistente e incombustível, devendo estar aparelhadas de modo a permitir que o acondicionamento de todas as operações de fritura e comercialização do produto sejam feitas em seu interior. Todos os utensílios e equipamentos empregados na atividade serão de material liso, impermeável, resistente, de fácil limpeza e higienização. Os botijões de gás deverão ser mantidos conforme normas vigentes do Conselho Nacional de Petróleo. Os feirantes devem usar uniforme constituído de blusão branco.~~

~~IV - Para os grupos 06, 18, 21 e 22, deverão ser utilizadas barracas com cobertura e balcões de material impermeável, resistente e incombustível, devendo estar aparelhadas de modo a permitir que o acondicionamento e todas as operações de fritura e comercialização do produto sejam feitas em seu interior. Todos os utensílios e equipamentos empregados na atividade serão de material liso, impermeável, resistente, de fácil limpeza e higienização. Os botijões de gás deverão ser mantidos conforme normas vigentes do Conselho Nacional de Petróleo. Os feirantes devem usar uniformes constituídos de blusão branco. (Redação dada pela Lei nº 7864/2000)~~

IV - Para os grupos 06, 18, 21, 22 e 32, deverão ser utilizadas barracas com cobertura e balcões de material impermeável, resistente e incombustível, devendo estar aparelhadas de modo a permitir que o acondicionamento e todas as operações de fritura e comercialização do produto sejam feitas em seu interior. Todos os utensílios e equipamentos empregados na atividade serão de material liso, impermeável, resistente, de fácil limpeza e higienização. Os botijões de gás deverão ser mantidos conforme normas vigentes do Conselho Nacional de Petróleo. Os feirantes devem usar uniformes constituídos de blusão branco. (Redação dada pela Lei nº 13.287/2019)

V - qualquer feirante, a seu próprio critério, poderá requerer à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, o uso de trailer para comercialização de seus produtos.

Art. 30 Em todas as bancas ou barracas, é obrigatório o uso de sacos plásticos, cesto ou ainda qualquer outro recipiente para recolhimento de restos de papéis, cascas de frutas, etc., ficando o feirante responsável pela limpeza do local ocupado, ao término da feira livre.

Art. 31 Na montagem das bancas ou barracas, os feirantes deverão obedecer, rigorosamente, a metragem de ocupação estabelecida por ocasião da autorização pela Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura.

§ 1º O feirante, na montagem da banca ou barraca, deverá deixar um espaçamento de 01 (um) metro de cada lado entre os seus confrontantes.

§ 2º Na montagem da banca ou barraca o feirante não pode utilizar além de 02 (dois) metros a partir da guia da sarjeta para o leito da rua.

Art. 32 A venda dos produtos pertencentes aos grupos 5, 6 e 17, somente serão permitidos, desde que procedentes de estabelecimento devidamente inspecionados pelas autoridades sanitárias competentes e obedecidas as exigências do artigo 29.

Art. 33 Os produtos embutidos, a manteiga, queijos e outros derivados do leite, bem como os produtos preparados e aqueles que possam ou devam ser consumidos sem cocção, deverão estar devidamente protegidos por vitrines em inox, vidros ou acrílico transparente, para evitar impurezas do ambiente.

Parágrafo Único - A venda de queijo ralado, de presunto fatiado e queijo fatiado, será permitida quando for inspecionado e embalado nos estabelecimentos de origem, ou quando solicitado pelo comprador e na sua presença, protegidos de contaminação e impureza do ambiente.

~~**Art. 34** Os produtos dos grupos 5, 6 e 17, somente poderão ser comercializados em barracas tipo trailer ou semelhante, a critério da Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura, com refrigeração adequada e protegidos contra moscas, poeira, etc.,~~

~~§ 1º O feirante que comercializar os produtos referidos no "caput" deste artigo, terá o prazo de 06 (seis) meses, improrrogável, para se adequar às normas legais.~~

~~§ 2º Em caso de transferência, o novo feirante devera se enquadrar, imediatamente, às exigências do "caput", sem a qual não receberá autorização para iniciar suas atividades.~~

Art. 34 Os produtos dos grupos 04, 05, 16, 17, 25 e 29, somente poderão ser comercializados em barracas tipo trailer ou semelhante, com refrigeração adequada e protegidos contra moscas, poeira, etc., a critério da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento e parecer favorável do Conselho Municipal de Feiras Livres (Redação dada pela Lei nº 7864/2000)

Art. 35 Os produtos do grupo 18 deverão estar protegidos contra poeira, moscas ou outros insetos, ficando expostos em vitrine ou invólucros adequados.

§ 1º Os pastéis deverão ser fritos em tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado, e servidos de maneira a evitar o contato manual com a mercadoria.

§ 2º Fica proibido o uso de óleo de fritura fora das normas sanitárias vigentes.

~~Art. 36~~ É proibida a venda de mercadoria de qualquer espécie, por meio de veículo automotor, tração animal ou outros, exceto os grupos 5, 6 e 17.

Art. 36 É proibida a venda de mercadorias de qualquer espécie, por meio de veículo automotor, de tração animal ou outros, exceto os grupos 04, 05, 17, 22, 25 e 29. (Redação dada pela Lei nº 7864/2000)

Art. 37 É proibido o comércio de ambulante num raio de 500 (quinhentos) metros do local da feira livre.

Art. 38 Fica proibida a propaganda através de rádio e alto falantes nos recintos das feiras livres.

Parágrafo Único - A transmissão radiofônica ao vivo (direto) das feiras livres, com o locutor transitando no recinto das feiras livres e entrevistando os feirantes e consumidores, será permitida mediante autorização da Secretaria Municipal da Agricultura e Abastecimento, sempre com parecer favorável do Conselho Municipal de Feiras Livres. (Redação acrescida pela Lei nº 7864/2000)

Art. 39 Durante o horário de funcionamento das feiras livres, o feirante deverá:

~~I - afixar em sua banca ou barraca, em lugar bem visível, o Alvará de Licença de Funcionamento, constando o seu nome, endereço, grupo de comércio, cadastro municipal, matrícula sindical, razão social e inscrição fiscal obrigatória;~~

I - Afixar em sua banca ou barraca, em lugar bem visível, o alvará de licença de funcionamento, credencial atualizada emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura, conforme o parágrafo único do artigo 15, em conformidade com o artigo 17. (Redação dada pela Lei nº 7864/2000)

II - quando solicitado pela fiscalização, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) comprovante de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente, renovável a cada 12 (doze) meses;
- b) comprovante dos tributos devidos à municipalidade.

Art. 40 Ocorrendo extravio de qualquer dos documentos de sua atividade, deverá o feirante comunicar à fiscalização e requerer, por escrito, a segunda via ao órgão competente.

Art. 41 O feirante deverá no final da feira livre, desmontar a banca ou barraca, recolher a mercadoria e todo equipamento, desimpedindo o local no prazo de 02:00 (duas) horas, para que os servidores municipais possam iniciar os serviços de limpeza.

Parágrafo Único - O feirante é obrigado a recolher todo o lixo proveniente de seu comércio e acondicioná-lo em saco plástico.

Art. 42 O feirante deverá, ainda, atender às seguintes obrigações:

- a) vender somente produtos integrantes do grupo previsto em sua inscrição;
- b) acatar as instruções dos fiscais municipais, devidamente credenciados;
- c) ser delicado e respeitoso no tratamento para com o público, boa compostura, usando de linguagem atenciosa e convincente;
- d) apregoar suas mercadorias sem vozeirão ou algazarra;
- e) observar o máximo silêncio possível quando da montagem da banca ou barraca, evitar abuso na aceleração de veículos, bem como quaisquer aparelhos eletrônicos que produzam som;
- f) observar rigorosamente as determinações dos órgãos competentes, relativas ao preço das mercadorias;
- g) manter em perfeito estado de conservação e limpeza os pesos, balanças e medidas indispensáveis ao funcionamento de sua atividade;
- h) não deslocar a banca ou barraca do local estabelecido pela fiscalização municipal;
- i) manter tabela de preço afixada em lugar visível especificando o valor de cada produto;
- j) observar o maior asseio pessoal, quer no vestuário, nos utensílios necessários à atividade e na mercadoria exposta;
- k) é proibido ao feirante o uso de calção ou qualquer traje contra os bons costumes;
- l) não se utilizar de árvores ou postes para exposição de mostruários;
- n) é proibido utilizar jornais, papéis usados ou quaisquer outros impressos para embrulhar os produtos comercializados nas feiras livres, exceto no caso do comércio de banana, mandioca, mamão e congêneres.
- n) colocar a balança em local que permita ao comprador verificar, com facilidade, a exatidão do peso;
- o) não lavar mercadorias no recinto das feiras livres.

Art. 43 O feirante e o seu preposto estão sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou conjuntamente:

I - multa;

II - suspensão de atividade;

III - cancelamento do Alvará de Licença para Funcionamento e da inscrição.

~~**Art. 44** O feirante que infringir qualquer disposto desta Lei será multado pela autoridade incumbida da fiscalização em valor correspondente de 10% a 20% do salário mínimo vigente na época da infração.~~

~~§ 1º Na primeira infração ao disposto na presente Lei, o feirante será penalizado com multa correspondente a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente. Na reincidência a multa será de 20% (vinte por cento) do salário mínimo.~~

~~§ 2º O feirante infrator poderá, no prazo de 05 (cinco) dias contados do auto de infração, recorrer para o Conselho Municipal de Feira Livre da penalidade imposta.~~

~~§ 3º O feirante que sofrer a penalidade de multa deverá apresentar, à fiscalização, o recibo de pagamento ou comprovante do recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias úteis, a~~

~~contar da autuação, sob pena de não poder instalar-se na feira livre.~~

~~§ 4º O feirante multado por 02 (duas) vezes consecutivas será suspenso da feira livre, obedecido o disposto no artigo 47.~~

Art. 44. O feirante que infringir qualquer disposto desta Lei será multado pela autoridade incumbida da fiscalização em valor correspondente de 2 a 5 UFM's.

§ 1º Na primeira infração ao disposto na presente Lei, o feirante será penalizado com multa correspondente a 2 UFM's. Na reincidência a multa será de 5 UFM's.

§ 2º O feirante infrator poderá, no prazo de 05 (cinco) dias contados do auto de infração, recorrer para o Conselho Municipal de Feira Livre da penalidade imposta.

§ 3º O feirante que sofrer a penalidade de multa deverá apresentar, à fiscalização, o recibo de pagamento ou comprovante do recurso interposto, no prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar da autuação, sob pena de não poder instalar-se na feira livre. (Redação dada pela Lei Complementar nº 650/2021)

Art. 45 Constitui infração sujeita à penalidade de suspensão de atividade, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quem:

- a) expuser, à venda, produtos não previstos na presente Lei;
- b) vender gêneros adulterados, impróprios para o consumo manifestadamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerados de pronto impróprios, inutilizando-os sumariamente, sem prejuízo de outras penalidades;
- c) deixar de pagar os tributos devidos à municipalidade;
- d) sublocar, total ou parcial, a banca ou barraca;
- e) praticar indisciplina, turbulência, embriaguez habitual, inclusive seus empregados ou prepostos;
- f) reincidir na pena de multa, conforme artigo anterior.

Parágrafo Único - O feirante que reincidir em qualquer das infrações constantes deste artigo, será cassado o Alvará de Licença para Funcionamento e cancelamento da inscrição, obedecido o disposto no artigo 43.

Art. 46 A penalidade de cassação do Alvará de Licença para Funcionamento e cancelamento da inscrição, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, poderá ser aplicada ao feirante:

- a) que transferir irregularmente o Alvará de Licença para Funcionamento e a inscrição a terceiro;
- b) que faltar às feiras livres - artigo 24;
- c) que adulterar ou rasurar, fraudulentamente qualquer documento necessário ao exercício de suas atividades na feira livre;
- d) que desacatar autoridades no exercício de sua função ou em razão dela;
- e) que resistir a execução de ato legal, mediante violência, ou ameaça a servidor

competente para executá-la;

f) em caso de reincidência nas penas previstas no artigo 47.

Art. 47 As penalidades de cassação ao Alvará de Licença para Funcionamento, cancelamento da inscrição e a suspensão de atividade, serão aplicadas pela Secretaria de Abastecimento e Agricultura, mediante regular processo de sindicância promovido e julgada pelo Conselho Municipal de Feira Livre.

Art. 48 Considera-se reincidente o feirante infrator que cometer a mesma infração no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 49 A aplicação de qualquer penalidade será anotada no prontuário do infrator, para verificação de seus antecedentes administrativos.

Art. 50 Todas as mercadorias, veículos ou equipamentos que se encontrarem na área de localização das feiras livres em desacordo com as exigências legais, serão apreendidos, e sua destinação obedecerá aos termos da legislação vigente.

Art. 51 A aplicação e fiscalização do presente diploma legal fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura.

Parágrafo Único - Além das atribuições previstas nesta Lei, compete, ainda, à Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura:

I - elaborar normas pertinentes às feiras livres, orientando e supervisionando o cumprimento da legislação;

II - manter atualizados os cadastros dos equipamentos de abastecimento de cada feira livre, bem como de seus agentes manipuladores;

III - executar as atividades administrativas, relativas ao licenciamento de feirantes;

IV - promover a fiscalização de pesos e medidas através do IPEM;

V - promover fiscalização e controle de preços ao consumidor, fixando tabela do valor máximo de mercado individualizado por produto;

~~VI - promover vistoria técnica, por médico sanitário dos equipamentos e produtos comercializados nos grupos 4, 5, 17 e 18, com a emissão do respectivo laudo;~~

VI - Promover vistoria técnica por sanitário dos equipamentos e produtos comercializados nos grupos 04, 05, 06, 16, 17, 18, 21, 22, 25 e 29. (Redação dada pela Lei nº 7864/2000)

VII - promover a adaptação para fornecimento de energia elétrica para as bancas e barracas que delas necessitem;

VIII - promover a apreensão de mercadorias, veículos e equipamentos encontrados na área de localização das feiras livres, em desacordo com as prescrições legais, através dos servidores designados para exercerem a fiscalização nas feiras livres;

IX - promover o afastamento dos ambulantes que se encontrarem num raio de 500 (quinhentos) metros das feiras livres, com a apreensão de sua mercadoria e equipamento, proibindo todo e qualquer tipo de comércio irregular ou clandestino que ali se realize, através dos fiscais nomeados;

X - promover, periodicamente, levantamento completo da dimensão de cada banca ou barraca e de sua localização, proibindo a ampliação da metragem de ocupação;

XI - promover, através de setor competente, a limpeza lavando as vias e logradouros públicos ao término das feiras livres.

XII - Promover vistoria técnica, por médico veterinário dos equipamentos e produtos comercializados no grupo 24, com emissão do respectivo laudo. (Redação acrescida pela Lei nº 7864/2000)

Art. 52 ~~O Conselho Municipal de Feira Livre será composto da seguinte maneira:~~

- ~~a) um presidente indicado pelo Senhor Prefeito Municipal;~~
- ~~b) um representante do Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes e de Vendedores Ambulantes de São João do Rio Preto;~~
- ~~e) um representante da Vigilância Sanitária do Estado;~~
- ~~d) um representante do órgão consumidor;~~
- ~~e) um representante da imprensa especializada.~~

Art. 52 O Conselho Municipal de Feira Livre será composto dos representantes abaixo indicados e nomeados através de Decreto pelo Prefeito Municipal:

- a) um presidente e um membro indicados pelo Sr. Prefeito Municipal;
- b) um representante do Sindicato do Comércio Varejista dos feirantes e de Vendedores Ambulantes de S. José do Rio Preto;
- c) 05 representantes da feira I;
- d) 05 representantes da feira II;
- e) 05 representantes da feira III;
- f) 01 representante da Vigilância Sanitária do Estado;
- g) 01 representante do órgão consumidor;
- h) 01 representante da imprensa especializada.

§ 1º Os representantes das feiras I, II, III, serão feirantes e serão escolhidos por escrutínio direto e secreto podendo votar e serem votados somente os cadastrados em suas respectivas feiras.

§ 2º O escrutínio será organizado, realizado e apurado por uma comissão de 05 (cinco) feirantes das suas respectivas feiras e será assistido por um fiscal da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

§ 3º O representante da Vigilância Sanitária do Estado, o representante do órgão do consumidor e o representante da imprensa especializada, serão indicados pelas respectivas entidades representativas. (Redação dada pela Lei nº 5616/1994)

Art. 53 Compete ao Conselho Municipal de Feira Livre:

- a) promover e julgar processo de sindicância;
- b) apreciar e dar parecer a requerimentos de Alvará de Licença para Funcionamento, transferência, alteração de atividade e demais atribuições;
- c) apreciar e julgar os recursos dos feirantes aos quais tenham sido aplicadas as penalidades de multa ou suspensão;
- d) apreciar e conceder o afastamento temporário aos feirantes, em atendimento à sua solicitação;
- e) escolher os locais e dias da semana para o funcionamento das feiras livres, nos diversos setores da cidade.

Art. 54 Os requerimentos para Alvará de Licença e Funcionamento de novas bancas ou barracas nas feiras livres, transferências para terceiros, alteração de grupo de comércio, afastamento temporário e demais solicitações, deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura.

Art. 55 As vagas nas feiras livres serão preenchidas com observância da seguinte ordem:

- a) aos feirantes definitivamente excluídos das feiras livres de qualquer categoria por redução de equipamentos ou supressão de ramos de comércio, respeitada a ordem de antiguidade como feirante e o ramo de comércio;
- b) aos feirantes que estejam operando em outras feiras livres e delas desejam ser transferidos, respeitada a ordem de antiguidade como feirante e o ramo do comércio;
- c) aos feirantes que desejam alterar o seu ramo de comércio;
- d) aos que pela primeira vez requerem a permissão de uso, observada a ordem cronológica de entrada dos requerimentos.

Parágrafo Único - As vagas que ainda resultarem, após cumpridos os demais termos deste artigo, serão preenchidas a critério da Secretaria Municipal de Abastecimento e Agricultura.

Art. 56 O servidor designado para exercer fiscalização nas feiras livres, será obrigado a usar, durante o seu trabalho, uniforme e identificação externa contendo o seu nome e função.

Art. 57 Fica proibido, a qualquer servidor, quando em exercício de sua função nas feiras livres, nelas efetuar compras, compactuar, exigir, acertar.

Parágrafo Único - Fica proibido, a qualquer servidor público que exerça a função de fiscal nas feiras livres, tratar de interesses de feirante junto às repartições públicas.

Art. 58 As mercadorias, veículos, equipamentos, folhetos, formulários e todo e qualquer material apreendidos por irregularidade será encaminhado aos depósitos municipais, exceto aos perecíveis. Estes quando apreendidos, deverão ser analisados pelo órgão competente e, se em condições de consumo, deverão ser relacionados e encaminhados ao departamento de assistência social. Se apresentarem sinais de deterioração, deverão ser inutilizados.

Art. 59 Será denominado "Dia do Feirante" o dia 25 de agosto de cada ano.

Art. 60 Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Conselho Municipal de Feira Livre.

Art. 61 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Dr. Lotf João Bassitt", 14 de Julho de 1994, 142º ano de Fundação, 99º ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.

PROF. MANOEL ANTUNES
Prefeito Municipal

DR. ACCÁCIO DE OLIVEIRA SANTOS JR.
Secretário M. Negócios Jurídicos

Registrado no Livro de Leis e, em seguida publicado por afixação na mesma data e no local de costume e, pela Imprensa local, DRA. MARIA HELENA COCENZA